



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:
fmovohambvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5015739-98.2026.8.21.0019/RS

AUTOR: SAGRES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
AUTOR: GLOBO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
AUTOR: PRADO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
AUTOR: ABASTECEDORA ABM LTDA
AUTOR: ECOSTATION COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
AUTOR: ISENTTA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
AUTOR: GAMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LUSTER LTDA
AUTOR: ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS CAPELA LTDA
AUTOR: IMIGRANTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
AUTOR: C.R.V.O PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Versa o presente sobre a Recuperação Judicial formulado pelo Grupo de Sociedades Empresárias reunidas sob o nome GRUPO DE POSTOS AMB. O ajuizamento do pedido de recuperação judicial foi antecedido pela Tutela Cautelar Antecedente nº 5000782-92.2026.8.21.0019, ajuizada em 14/02/2026, nos termos do Art. 20-B, IV, §1º da Lei 11.101/2005, para fins de obter a suspensão das execuções individuais dos credores convocados para mediação, extinta pelo transcurso do prazo sem resultados.

Deferido o processamento da recuperação judicial pela decisão do evento 39, DESPADEC1, a Administração Judicial nomeada aceitou o encargo no evento 63, PET1 e, posteriormente, no evento 82, PET1, apresentou a minuta do edital a que se refere o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 (evento 82, OUT2) e formulou seu orçamento de honorários.

Da decisão de deferimento do processamento, ofereceu embargos de declaração o credor JOSÉ PEDRO GENOVESE GOULART (evento 84, EMBDECL1) afirmando que a decisão padece de obscuridade e omissão. Obscuridade porque não foi clara sobre o deferimento ou não do processamento da Recuperação Judicial sob o regime da consolidação substancial de ativos e passivos das sociedade devedoras e omissão por não examinar o requisito central e objeto do art. 69-J da Lei 11.101/2005, analisando exclusivamente o segundo nível da norma, deixando de dispôr sobre a confusão patrimonial. Sustentou não preenchido o pressuposto, afirmando que os ativos e passivos da C.R.V.O, sociedade que lhe interessa, são plenamente identificáveis, sem qualquer dispêndio excepcional e requereu o acolhimento dos embargos, agredando-lhes efeitos infringentes, para para declarar não deferida a consolidação substancial ou, conforme o caso, para a afastar em relação à C.R.V.O Participações Societárias Ltda.

Vieram os autos conclusos.

Os embargos de declaração merecem acolhimento de pronto, contudo sem efeitos infringentes. Reconheço a obscuridade, porquanto, de fato, a decisão apreciou em sua fundamentação a possibilidade do processamento da recuperação judicial das devedoras em consolidação substancial de ativos e passivos, concluindo pelo preenchimento das condições legais, mas não concedeu expressamente tal possibilidade no dispositivo, o que pode causar dúvidas às devedoras e credores interessados, dentre eles o embargante. A alegação de omissão, contudo, não procede, posto que a fundamentação do embargante é dirigida ao exame judicial da prova, pretendendo seu reexame sob a ótica da insuficiência dos pressupostos, questão que não comporta reapreciação em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE PREMISSA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir o erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 2191187 SP 2025/0006141-3, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 01/06/2026, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 09/06/2026)

Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração, sem efeitos infringentes e exclusivamente para explicitar que o processamento da recuperação judicial do Grupo Autor foi deferido em consolidação substancial de ativos e passivos, rejeitado o restante.

Publique-se o Edital do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 (evento 82, OUT2).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Intime-se o grupo devedor para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o orçamento de honorários da Administração, desde já fixada, de modo provisório, a remuneração mensal de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a serem depositados na conta informada pela Administração, a cada trinta dias, contados da data da assinatura da presente decisão, vencendo a primeira parcela no dia 03/08/2026, mesmo prazo para satisfação dos honorários da constatação prévia. Fixada definitivamente a remuneração, os valores provisoriamente pagos serão descontados das últimas parcelas da remuneração.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 03/07/2026, às 17:53:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10109599346v6** e o código CRC **b68ad326**.

5015739-98.2026.8.21.0019

10109599346.V6